

**PROCESSO Nº : 19475-1/2011**  
**INTERESSADA : PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCAS DO RIO VERDE**  
**ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**  
**RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO**

### **JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

Trata-se de Embargos de Declaração oposto pelo gestor da Prefeitura Municipal de Lucas do Rio Verde, Sr. Marino José Franz, exercício 2011, em face do **Julgamento Singular** deste Gabinete às fls. 44 e 45 TCE, que não registrou os atos admissionais das Sras. Nadia Ester Ohlweiler e Fernanda Schenkel, referente aos Processo Seletivo Simplificado nº 01/2011.

Alega o Recorrente contradição de ordem legal no referido ato decisório, requerendo sejam recebidos os embargos e suspensos os efeitos da decisão prolatada, e, ainda, dê os efeitos infringentes para modificá-la, a fim de registrar os atos admissionais acima citados.

É sabido que Embargos de Declaração é o instrumento por meio do qual o jurisdicionado impugna a decisão quer do Tribunal Pleno, quer do Julgador Singular quando contiver obscuridade, contradição ou omitir ponto sobre o qual deveria ter pronunciamento, decorrente da função julgadora deste Tribunal.

A Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (Lei Complementar nº 269/2007), em seu artigo 69, estabelece, dentre as competências do Tribunal, a de apreciar embargos de declaração que lhe sejam formulados nos termos disciplinados no Regimento Interno (Resolução nº 14/2007 e suas alterações), conforme exposto nos artigos 270 a 284.

Ainda, o Regimento Interno deste Tribunal, em seu artigo 276 determina que “No caso de embargos de declaração, a petição será juntada ao processo respectivo e encaminhado ao relator da decisão embargada para juízo de admissibilidade e voto de mérito.”

Ademais, os embargos de declaração de acordo com as normas desta Corte devem ser interpostos por escrito, por quem é parte

no processo ou pelo Ministério Público, com a devida qualificação quando não houver no processo principal, dentro do prazo, devidamente assinado, com apresentação clara e precisa da alegação, sendo que tais requisitos deverão ser atendidos, cumulativamente.

Extrai-se dos autos desse processo que os requisitos de admissibilidade encontram-se todos preenchidos. Vejamos: **a)** foi interposto por escrito, conforme se vê às fls. 60 a 65 TCE dos autos; **b)** tempestivamente, vez que o Julgamento Singular ora embargado foi publicado em 21/03/2012, no Diário Oficial do Estado, conforme consta à fl. 45-verso e os Embargos Declaratórios foram protocolados em 09/04/2012, portanto dentro do prazo de quinze dias, previstos no art. 270, § 3º do Regimento Interno; **c)** o subscritor é parte legítima no processo, pois trata-se do gestor, devidamente identificado nos autos; **d)** a suposta contradição na decisão embargada foi apontada de forma clara e precisa.

Desse modo, os requisitos de admissibilidade dos Embargos de Declaração constantes no Regimento Interno desta Corte foram devidamente preenchidos cumulativamente, razão pela qual esse recurso deve ser conhecido.

Diante do exposto, declaro preenchidos os requisitos de admissibilidade e assim **CONHEÇO** dos Embargos de Declaração interpostos pelo gestor e recebo-os com efeito suspensivo, de acordo com o estabelecido no art. 272, inciso III do RITCE.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, para parecer (art. 280, parágrafo único do RITCE).

Por fim, devolvam-me os autos para elaboração do voto e encaminhamento ao Tribunal Pleno para julgamento de mérito.

Gabinete de Conselheiro, em Cuiabá-MT, abril de 2012.

**CONSELHEIRO DOMINGOS NETO**  
**RELATOR**